



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.243 - MS (2011/0245907-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO ASCOLI
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S)
DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LETÍCIA NISHIMOTO BRAGA
AGRAVADO : ADEMAR TREIN E OUTRO
ADVOGADOS : VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA E OUTRO(S)
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.243 - MS (2011/0245907-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AUGUSTO ASCOLI contra a decisão (e-STJ fls. 1.116-1.120) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 1.123-1.127), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que seria desnecessária a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas para a solução da matéria em debate.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.243 - MS (2011/0245907-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme noticiam os autos, trata-se de agravo interposto por JOSÉ AUGUSTO ASCOLI contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

No apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"DO RECURSO MANEJADO PELOS AUTORES/RECONVINDOS: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE DANO MORAL - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E POR INOVAÇÃO NA LIDE - AFASTADAS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR DE IMÓVEL RURAL - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE LEVANTAR GARANTIA REAL QUE RECAI SOBRE O BEM - ÔNUS DA PROVA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Se o recorrente tenta demonstrar o desacerto da decisão, impugnando os seus pontos, não bá que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade, devendo ser analisadas as questões devolvidas ao Tribunal.

Com a estabilização objetiva da demanda, fica vedada a alteração da causa de pedir e do pedido, mas tal proibição não alcança a fundamentação, mormente quando os fundamentos devolvidos no recurso de apelação somente foram distintos dos contidos na petição inicial e na contestação à reconvenção em razão dos argumentos utilizados pelo magistrado quando da prolação da sentença.

Não há que se falar em nulidade de atos processuais se, apesar da existência de vício na publicação de intimação da sentença, a parte interpôs recurso de apelação tempestivamente, devolvendo ao Tribunal a análise de toda a matéria debatida nos autos, mormente em razão da aplicação do princípio da instrumentalidade.

O juiz tem o poder de ponderar sobre a necessidade da dilação probatória. Entendendo ele que as provas já constantes nos autos são suficientes para a formação de seu livre convencimento, poderá conceder às partes a oportunidade para que especifiquem as provas a serem produzidas; caso contrário, poderá dispensar a produção de outras provas, proferindo sua decisão, sem que haja cerceamento do direito de defesa.

A operação de compra e venda consubstancia um contrato bilateral, sendo certo que a nenhuma das partes é permitido exigir o implemento da obrigação do outro contratante sem que antes tenha cumprido a sua, nos termos do artigo 476, do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A procedência da exceptio non adimpleti eorncus bem como a inexistência de descumprimento de outras cláusulas contratuais impede a rescisão do contrato de compra e venda.

No ordenamento jurídico brasileiro existe uma regra geral dominante no sistema probatório, qual seja, cabe à parte que alega a existência de determinado fato o ônus de demonstrar sua existência para que dele possa derivar algum direito.

Para o cabimento dos recursos excepcionais é necessário que a matéria constitucional ou federal que se quer levar aos tribunais superiores tenha sido julgada, não bastando que pudesse tê-lo sido. De outra parte, não há necessidade de constar, expressamente, o artigo da CF ou da lei, na decisão recorrida para que se tenha a matéria como prequestionada.

Recurso conhecido e não provido.

DO RECURSO MANEJADO PELO REU/RECONVINTE: APELAÇÃO ADESIVA - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE DANO MORAL - RECONVENÇÃO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AFASTADA - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - INOCORRÊNCIA - MÉRITO DO AGRAVO RETIDO - DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - MÉRITO DO RECURSO DO APELO ADESIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - FIXAÇÃO DE ASTREINTES - IMPOSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE QUE DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO - AJUSTE DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES IN NATURA - CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO A CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PEDIDO IMPLÍCITO - ARTIGO 293, DO CPC - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEITADA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO PARA A AÇÃO PRINCIPAL E PARA A RECONVENÇÃO - ARTIGO 20, § 40, DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

A subordinação existente entre o recurso adesivo e o recurso principal não se estende à matéria devolvida ao Tribunal, de modo que o apelo adesivo pode versar sobre qualquer questão, desde que sobre ele haja a sucumbência do recorrente.

Se o juiz proferiu despacho determinando que as partes especificassem as provas na oportunidade da audiência, não há que se falar em preclusão.

Inexiste cerceamento do direito de defesa se o juiz julga antecipadamente a lide por entender que os documentos constantes nos autos são suficientes para formar seu livre convencimento, tomando-se, portanto, desnecessária a instrução probatória.

Não deve ser conhecida a parte do recurso que pretende a declaração de nulidade de cláusulas contratuais por ausência de interesse recursal, uma vez que houve o julgamento improcedente do pedido de rescisão contratual.

A 'astreintes' é multa que tem caráter sancionatório-coercitivo, ou seja, intimidar ou constranger o devedor a cumprir a obrigação constante na decisão pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente, não se mostrando possível a sua aplicação no caso de a adoção da medida imposta depender da anuência de terceiros (credor-hipotecário).

É devida a condenação do comprador a realizar o pagamento das parcelas em moeda corrente, quando o próprio contrato de compra e venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previa tal possibilidade.

De acordo com o artigo 293, do CPC, a correção monetária constitui um pedido implícito, sendo devida independentemente de alegação expressa.

Ficando caracterizada a situação der mora do comprador, é possível a determinação de pagamento de uma só vez das parcelas vencidas e não pagas.

Restando evidenciado que uma das partes não utilizou o processo de forma dolosa, mas sim no intuito de defender o que entendia correto, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Nas causas em que haja reconvenção, deve haver a distribuição dos ônus da sucumbência e fixação de honorários advocatícios de forma independente da ação principal.

Os honorários advocatícios, nas causas em que não haja condenação, devem ser fixados por equidade, em atendimento ao preceito contido no artigo 20, § 40, do CPC.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido" (e-STJ fls. 638-640).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 688-706).

No especial (e-STJ fls. 709-731), o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 1º, 2º, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração;

(ii) artigos 188, 400, 476 e 477 do Código Civil - invocando exceção de contrato não cumprido e

(iii) artigo 112 do Código Civil - afirmando que a vontade das partes foi o pagamento em parcelas e *in natura*.

Na decisão monocrática, ora impugnada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) a inviabilidade da alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, ainda, que seria desnecessária a análise de cláusulas contratuais, fatos e provas para a solução da matéria em debate.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigos 1º, 2º, 458, incisos II e III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)"

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Quanto ao mais, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, às fls. 648-651 e 658-659 (e-STJ).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado, no ponto, exigiria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fática, o que é vedado pelas Súmulas nº 5 e nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Registre-se, ademais, que, também conforme firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiológista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

(...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0245907-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 65.243 / MS**

Números Origem: 20100094871 20100094871000100 20100094871000104 2061026508

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO ASCOLI
ADVOGADOS : DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S)
LETÍCIA NISHIMOTO BRAGA
AGRAVADO : ADEMAR TREIN E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO ASCOLI
ADVOGADOS : DÉLCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E OUTRO(S)
LETÍCIA NISHIMOTO BRAGA
AGRAVADO : ADEMAR TREIN E OUTRO
ADVOGADOS : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S)
VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.